

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2013

PROCESSO: 094.000.955/2013.

OBJETO: Contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos recicláveis domiciliares, institucionais e comerciais nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídas em 4 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.

COMUNICADO

Comunicamos a todos interessados que a Empresa **VALOR AMBIENTAL LTDA**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.026.299/0001-00, apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO**, tempestivamente, e nos moldes do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 contra a classificação da empresa CGC Coleta Geral Concessões Ltda, no lote 02.

Segue Recurso Administrativo.

Brasília(DF) 02 de dezembro de 2013.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AO

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA – SLU

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

A/C COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



*Ref.: Concorrência de Serviços nº 003/2013 – CEL/SLU
Lote 02 – Ata de Classificação*

VALOR AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo administrativo identificado em epígrafe, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, nos termos do art. 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão administrativa, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal no dia 22.NOV.2013, que **CLASSIFICOU A PROPOSTA DA EMPRESA CGC – COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.** no Lote nº 02, pelas razões que passará a expor, requerendo o conhecimento e admissão da presente peça, especialmente para **DESCLASSIFICAR** a proposta ora recorrida, ante as incongruências e inconsistências da sua planilha.

Recebido na COPEL

Em 27/11/13 às 16:50 min.



Rubrica

303951-8
Matricula

Valor Ambiental Ltda
SIA/Sul Trecho 4, 2000, Bloco "F", Sala 101
Brasília/DF, CEP 71200-040
(61) 3345-0134 / 3345-0135
www.vaambiental.com.br
valorambiental@vaambiental.br



I. SÚMULA DOS FATOS

Promoveu o SLU/DF a licitação identificada em epígrafe, sob a modalidade Concorrência, mediante o regime de empreitada por preço unitário por tonelada para cada lote, com o seguinte objeto:

“Contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de coleta, transporte e descarga de resíduos sólidos recicláveis domiciliares, institucionais e comerciais nas áreas urbanas e rurais do Distrito Federal, distribuídas em 4 (quatro) lotes distintos, conforme relacionados no item 2 do Anexo I – Projeto Básico.”

Divulgado o edital e respeitado o prazo legal, as empresas interessadas apresentaram os invólucros contendo sua documentação de habilitação e propostas comerciais para os lotes que desejavam participar.

No dia 30.SET.2013, reuniram-se os membros da Comissão de Licitação do SLU e deram início aos trabalhos de julgamento relativos à habilitação das interessadas. Analisados os documentos, Recorrente e Recorrida restaram devidamente habilitadas.

Ato contínuo, quando da análise das propostas comerciais, essa n. Comissão declarou classificada a proposta da ora Recorrida, a despeito das inconsistências existentes no seu conteúdo, que possuem o condão de invalidar o preço ofertado, dado que houve o ferimento dos princípios mais comezinhos de direito administrativo.



Data maxima venia, o ato administrativo de classificação proferido por essa i. Comissão de Licitação, em nosso sentir, feriu a isonomia e a legalidade do certame, além do julgamento objetivo, posto que a Recorrida utilizou subterfúgios ilegais que lhe repercutiram em privilégio indevido.

Neste sentido, serve o presente recurso para postular a inabilitação da recorrida, ante o ferimento dos princípios basilares das licitações públicas, especialmente a igualdade de tratamento entre os participantes, elemento tão preconizado em nosso ordenamento jurídico.

II. MÉRITO

Inicialmente impende destacar que o procedimento licitatório surgiu com o escopo maior de dar à Administração Pública um meio eficaz de adquirir subsídios para o desenvolvimento de uma atividade legítima, na forma menos onerosa possível. Surgiu como um procedimento solene, que deve respeitar uma liturgia procedimental e nunca se afastar dos designios da lei.

Vale lembrar que o entendimento corrente, tanto na doutrina como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e constitui instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que *“ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”*, bem como os contidos no Art. 3º. da Lei das Licitações, *in verbis*:



“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A toda evidência que o cuidado para a plena satisfação e preservação do interesse público é dever primordial dos entes públicos que, ao assim procederem, estarão dando concretude ao comando constitucional insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, que lista os princípios a que a Administração Pública está submetida integralmente.

O próprio sistema jurídico, baseado em princípios e textos normativos, observa as situações que possam ensejar um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, incitando a ampla concorrência, porém, sempre mediante o estreito balizamento legal.

Vale registrar, por oportuno, que **NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO DE QUALQUER CONCORRENTE AOS TERMOS E EXIGÊNCIAS DO EDITAL**, fato que configura, necessariamente, a sua aceitação total para reger o presente certame.

Assim, **em virtude de não ter ocorrido qualquer alteração nos termos do Edital**, desde a sua publicação até o instante de abertura dos envelopes de habilitação, **passaram as partes a estar obrigadas em todas as suas disposições**, pois que o edital é lei entre os licitantes.



O professor HELY LOPES MEIRELLES conceitua esse princípio da seguinte forma:

“Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é o princípio básico de toda a licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação ou propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu (art. 41)” (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO. Hely Lopes Meirelles, 19ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1994, pág. 249/250)

Para que a diretriz legal das licitações seja perseguida, a observância pela legislação, neste caso, trabalhista e tributária, e pelos princípios que norteiam o interesse público é inconteste, de forma que a fiel competição é um instrumento primordial a ser buscado, pois que precursor da transparência, da igualdade de condições e da economia numa licitação pública.

O princípio da igualdade entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente quando estes são concedidos pela própria Administração Pública. Também permeia toda a Constituição Federal Brasileira, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito no caput, do artigo 5º da Carta Magna:



"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

No mesmo sentido, a par de redundante, nosso legislador originário repetiu o preceito ao tratar da administração pública, especificamente das licitações, que fazem parte do ato mais mezinho e corriqueiro dos órgãos estatais, ou seja, a aquisição de materiais ou contratação de serviços de terceiros, assim, o direito de participação em igualdade de condições decorre diretamente de nosso ordenamento jurídico, interpretado literalmente, pois o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, prescreve:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Com efeito, não pode a Constituição Federal ser interpretada restritivamente, sob pena de frustração da garantia dos direitos garantidos pela mesma, constando do texto constitucional a obrigatoriedade de "igualdade de condições a todos os concorrentes", devendo-se então primar pelo tratamento paritário.

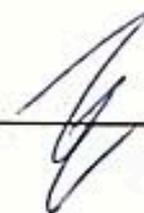


Ora, a igualdade de tratamento entre os participantes a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta. Só existe disputa entre iguais, a luta entre desiguais é farsa (ou, na hipótese melhor: utopia). O fato é que, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem, sempre, ficar adstritos aos termos da lei, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas e ao julgamento.

No presente caso, a Recorrida apresentou sua proposta comercial cívica de vários vícios, os quais comprometem a isonomia do certame, uma vez que a planilha de custos/insumos, o regime de tributação "misturado" e os encargos sociais estão totalmente em desacordo com a legislação vigente.

Em primeiro lugar, verifica-se que a planilha de custos apresentada pela Recorrida, especialmente quanto aos encargos sociais e quanto ao salário cotado para o Engenheiro e ainda quanto à ausência de um posto de trabalho, não poderia jamais ser acolhida pela Ilustre Comissão de Licitação, porque atenta frontalmente contra a legalidade e isonomia inerentes ao procedimento em tela. Não bastasse isso, a composição dos custos, notadamente quanto ao BDI observou de forma equivocada o regime de tributação escolhido pela empresa, que ora cota os tributos incidentes na contratação como se lucro presumido fosse, ora cota como se lucro real fosse.

Notadamente quanto ao BDI, o problema identificado é ainda mais grave, visto que a exigência do edital quanto ao detalhamento dessa parcela fora flagrantemente descumprida, pois, nem de longe, reflete a



composição dos custos unitários presentes na planilha de composição dos custos unitários.

Exsurge, portanto, a presente pretensão recursal em desfavor dos custos apresentados em espécie, haja vista a flagrante ilegalidade quanto à comprovação de consistência das planilhas, e quanto ao fato de ter “zerado” vários encargos sociais, situação que se encontra em nítido descompasso com o Edital e a legislação pertinente à matéria.

As questões apontadas acima, conforme se demonstrará a seguir, impõem a desclassificação da proposta da Recorrida, tendo em vista que não atende aos requisitos previstos no Edital.

Dessa forma, vale ressaltar à queima roupa que a Recorrida cotou seus encargos sociais de forma **errada**, posto que os valores previstos sob essa rubrica foram cotados acima da determinação prevista na Decisão nº 544 do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Sem maiores delongas sobre o assunto, cabe registrar que, no âmbito do Distrito Federal, a partir de 2010, vige o entendimento adotado pelo TCDF sobre os encargos sociais e o BDI a serem utilizados nas planilhas de custos e formação de preços dos contratos de prestação de serviço de natureza contínua, que estabelece aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que adotem os montantes de 70,64% para encargos sociais e 30% para BDI.

Não é preciso qualquer esforço matemático para verificar que os valores cotados estão acima do “teto” previsto para o Distrito Federal,

fato que poderá ensejar até uma responsabilização solidária do SLU, ante a determinação havida na decisão da corte de contas.

Veja-se, a propósito, o trecho da Decisão:

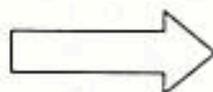
DECISÃO Nº 544/2010

O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu:

(...)

V. determinar aos órgãos e entidades da Administração Pública Distrital que: (a) procedam à imediata repactuação dos preços dos contratos de prestação Este arquivo representa documento físico e não o substitui de serviços de natureza contínua, em especial os que contemplem serviços de vigilância, de modo a enquadrá-los nos percentuais estabelecidos nos autos, sob pena de promover nova licitação para contratação dos serviços, o que será apurado pelo Tribunal em futura inspeção; (b) verifiquem, antes de procederem à prorrogação de contratos de prestação de serviços de natureza contínua, prevista no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, além da compatibilidade com os preços praticados no mercado, a exatidão das demonstrações analíticas da composição dos custos e o impacto decorrente da expectativa de reajuste do contrato em vigência; (c) **façam constar dos editais de licitação e dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua que a contratada deverá:** (1) fornecer, no início do ajuste, a cada prorrogação e a cada alteração, arquivo, em meio magnético, contendo matrícula, nome, CPF e lotação de todos os

empregados diretamente relacionados ao contrato e daqueles que fazem parte de Quadro Suplementar destinado à cobertura de mão-de-obra ausente; **(2) apresentar memória de cálculo dos percentuais referentes a cada uma das rubricas constantes das Planilhas de Custos e Formação de Preços;** (d) por ocasião da elaboração de Planilhas de Custos e Formação de Preços dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, em especial os relativos à vigilância: (1) observem a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem contratados, de forma realista e fidedigna em relação aos valores praticados pelo mercado; **(2) adotem os parâmetros constantes dos estudos apresentados no Achado 6 do Relatório de Auditoria tratado nos autos, em especial, o montante aproximado de 70,64% para encargos sociais e de 30% para BDI,** ressalvando que valores divergentes deverão ser devidamente justificados e comprovados nos respectivos autos, por meio de documentos pertinentes; (...)



A Recorrida não procedeu da forma como determinada pelo TCDF, visto que cotou seus encargos sociais de forma diferente daquela exposta, sem tampouco justificar o porquê da sua cotação. De acordo com sua proposta, para os encargos sociais, a Recorrida cotou 80,24% e para o BDI, 33,50%, em total desrespeito ao normativo vigente no DF

Com base nisso, já é possível concluir que a planilha como um todo está em desacordo com a legislação distrital, implicando via de consequência a sua desclassificação, visto que não se trata de um erro sanável ou passível de escoimação.



De outro lado, seguindo com a análise, vê-se que, na planilha contendo a proposta da Recorrida (conforme modelo do Anexo VI do Edital), apresentada às fls. 2581 do Proc. 094000955/2013, se chegou ao "*TOTAL DE CUSTOS OPERACIONAIS (1+2+3+4+5+6)*" no valor de **RS186.467,43 (preço do serviço, sem a aplicação do BDI)**.

Em sequência, após o acréscimo de 6% de "*TAXA DE ADMINISTRAÇÃO*", de 8% de "*LUCRO*" e da incidência de 14,25% de "*PIS, COFINS E ISS*", chega-se ao "*PREÇO TOTAL MENSAL DO SERVIÇO C/ IMPOSTOS (RS/MÊS)*" de **RS247.898,39**.

Ocorre que, ao se examinar a "*COMPOSIÇÃO DE CUSTOS*" que integra a proposta da CGC Concessões (fls. 2582 a 2591), observam-se as seguintes desconformidades:

6 - Uniformes e EPI's:

Apesar da CCT vigente estabelecer uma quantidade mínima de 3 conjuntos/empregado ano, a Proposta da CGC só previu 2 calçados/ano para motoristas e encarregados (fl. 2587).

9 – Mão-de-obra de supervisão:

Apesar de estarem previstos **2 (dois)** encarregados na Proposta, em consonância com o orçamento-base do Edital elaborado pelo SLU, no cálculo do custo de mão-de-obra de supervisão (fls. 2588 e 2589) somente se computou a remuneração de **1 (um)** encarregado (diurno). Isto representa um erro de **R\$1.928,97** a menor no valor do "*TOTAL DE CUSTOS OPERACIONAIS (1+2+3+4+5+6)*" que foi apresentado às fls. 2581 na Planilha da PROPOSTA conforme modelo do Anexo VI do Edital.

Salário do Engenheiro

Ainda em relação à mão de obra de supervisão definida pela CGC em sua PROPOSTA, há um erro crasso no estabelecimento do salário do ENGENHEIRO, que foi adotado num montante de R\$3.000,00 (exclusive encargos sociais), o que contraria **FRONTALMENTE** a legislação trabalhista vigente, posto que os engenheiros têm seu piso salarial regulado pela Lei 4.950-A, que fixa um **MÍNIMO PROFISSIONAL** de 06 (seis) salários mínimos, que hoje representa R\$4.068,00 mensais.

Há, portanto, uma diferença a menor de R\$1.068,00 em relação ao valor de salário de engenheiro assumido na Proposta da CGC, que acrescido dos encargos sociais de 80,24% adotados pela citada licitante, perfaz um acréscimo no valor de remuneração mensal de R\$1.924,96.

Ora, a cotação de salário inferior ao piso da categoria de Engenheiro afronta diretamente as disposições do Edital em seu item 7.1.9, subitem 7.1.9.1, do **“CAPÍTULO VII – DA PROPOSTA E DO JULGAMENTO”** (*verbis*):

“7.1.9. O preço total proposto, deve ser elaborado conforme a seguir:

7.1.9.1. Incluir o pagamento dos salários dos seus empregados, os quais deverão atender aos pisos das categorias praticados no Distrito Federal, e respectivos encargos trabalhistas, previdenciários e securitários, bem assim todos os encargos fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, também, todos os custos diretos e indiretos, taxas, remunerações, despesas fiscais e financeiras, e quaisquer despesas extras e necessárias e não especificadas no Edital, mas consideradas essenciais ao cumprimento do objeto desta Concorrência.”



(grifos nossos)

O subterfúgio utilizado pela Recorrida implica-lhe vantagem direta sobre as demais licitantes, que cotaram de forma correta os salários da categoria. É imperioso salientar que a “correção” da planilha ofertada pela Recorrida acarretaria inegavelmente a elevação do seu preço para além do preço ofertado pela Recorrente.

E não é só, pois, na primeira repactuação, a Recorrida poderá “ajeitar” o salário do Engenheiro, adequando à realidade da categoria e certamente repassará os custos à Contratante.

Dessa maneira, impende seja desclassificada a proposta comercial, porque fere o Edital e a legislação trabalhista.

15 – ISS, PIS, COFINS e CPMF:

Destacando, de pronto, a inclusão indevida da “CPMF” no título do subitem de custo da sua PROPOSTA (fl. 2591), fato é que no detalhamento das parcelas que compõem esses tributos/impostos, a CGC assim procedeu:

ISS	0,05
PIS	0,0065
COFINS	0,03
LUCRO PRESUMIDO	0,0560”

Como se pode observar, o somatório das parcelas de ISS, PIS e COFINS monta em 8,65%, o que é colidente com o percentual desses tributos / impostos apresentado pela licitante na planilha de PROPOSTA conforme modelo do Anexo VI do Edital (fl. 2581).

Além disso, estranhamente, foi inserida a rubrica “LUCRO PRESUMIDO” no citado subitem “15” que trata dos tributos na composição de custos da Proposta da CGC, o que é uma incorreção insanável, atraindo a desclassificação.

Outrossim, quando é apresentada a “COMPOSIÇÃO DO BDI” na fl. 2593 da PROPOSTA da CGC, essas parcelas de “Impostos e taxas” perfazem 14,25%, conforme a seguir discriminado:

a) ISS	5,00%
b) PIS	1,65%
c) COFINS	7,60%

Conclusão

Portanto, a CGC apresentou ao longo de sua Proposta, discriminação de impostos/tributos para enquadramentos em distintos regimes fiscais, o que impõe a aplicação das disposições editalícias do subitem 8.1.3 do **CAPÍTULO VIII - DA DESCLASSIFICAÇÃO** (*verbis*):

“8.1. Serão desclassificadas, as propostas que:

*...
8.1.3. Sejam omissas, vagas ou apresentem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;”*

Não obstante os defeitos acima apresentados, observa-se que a rubrica “lucro presumido” expressada na página 2.591 encontra ainda outro óbice legal, pois as empresas que operam sob esse regime tributário,

colocam dentro dessa parcela todos os tributos incidentes na contratação, em especial o IRPJ e a CSSL.

Tal conduta afronta a mansa e pacífica jurisprudência do TCU, que comunga da ideia de que esses tributos são personalíssimos, isto é, não admite sejam acrescentados na parcela de lucro, que compõe o BDI. Sob esse intuito, confira-se a SÚMULA Nº 254/2010 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSSL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado. □

Some-se a isso o entendimento exarado no TC 025.990/2008-2, realizado no âmbito do TCU:

II.1 – Parcelas que não devem compor o BDI.

18. Ao discorrer sobre questões relacionadas ao BDI, este TCU, em diversas oportunidades, não se restringiu a tratar apenas dos itens que compõem essa taxa, incluindo também, em suas abordagens, considerações voltadas às parcelas que não devem integrar as despesas indiretas.

19. Dentre as deliberações do Tribunal, destaca-se o Acórdão n. 325/2007 – Plenário, proferido em 14/03/2007, a partir de estudo específico realizado pela Secob acerca de obras de implantação de linhas de transmissão de energia. Trata-se de trabalho técnico formulado por um grupo de trabalho, no qual foram analisados e tratados aspectos relativos ao conceito e

composição do BDI, bem como os critérios de aceitabilidade para cada um dos elementos, conforme se verifica na transcrição abaixo:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. orientar as unidades técnicas do Tribunal que, quando dos trabalhos de fiscalização em obras públicas, passem a utilizar como referenciais as seguintes premissas acerca dos componentes de Lucros e Despesas Indiretas - LDI:

9.1.1. os tributos IRPJ e CSLL não devem integrar o cálculo do LDI, tampouco a planilha de custo direto, por se constituírem em tributos de natureza direta e personalística, que oneram pessoalmente o contratado, não devendo ser repassado à contratante;

9.1.2. os itens Administração Local, Instalação de Canteiro e Acampamento e Mobilização e Desmobilização, visando a maior transparência, devem constar na planilha orçamentária e não no LDI;

9.1.3. o gestor público deve exigir dos licitantes o detalhamento da composição do LDI e dos respectivos percentuais praticados;

9.1.4. o gestor deve promover estudos técnicos demonstrando a viabilidade técnica e econômica de se realizar uma licitação independente para a aquisição de equipamentos/materiais que correspondam a um percentual expressivo das obras, com o objetivo de proceder o parcelamento do objeto previsto no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; caso seja comprovada a sua inviabilidade, que aplique um LDI reduzido em relação ao percentual adotado para o empreendimento, pois não é adequada a utilização do mesmo LDI de obras civis para a compra daqueles bens;"

20. Apesar de a decisão orientar sobre os itens que não devem participar da composição do BDI, sem deixar margem para a existência de dúvidas ou divergência de interpretação, faz-se importante reforçar brevemente alguns aspectos relativos a esse assunto não contemplados na deliberação.

21. Em primeiro lugar, destacam-se outros impostos que não devem compor o BDI, consoante deliberações já proferidas por este Tribunal. São eles: i) Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS; ii) Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI; e iii) Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF. O ICMS e IPI não são incluídos na categoria de despesas indiretas por incidir sobre o preço dos materiais, e a CPMF por ter deixado de vigorar desde 1º/01/2008.

22. Em segundo, os encargos sociais que devem compor os custos de mão de obra e, por fim, outros encargos que devem fazer parte da composição de Administração Central como por exemplo “Viagens de Supervisão da Diretoria”.

Na hipótese “sub examine” temos claramente que houve privilégio à Recorrida, à medida que se declarou classificada a proposta de uma empresa que agiu com manifesto desrespeito da lei, em detrimento de todas as demais que realmente agiram de acordo com a lei.

Nas palavras dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“... a observância da igualdade entre os participantes implica um duplo dever. Deve-se não apenas tratar isonomicamente todos os que participam da disputa, o que

significa vedação a discriminações de qualquer espécie no julgamento das propostas”.

Com efeito, a transcrição acima denota inequivocamente o sentimento do legislador ao exigir a igualdade de tratamento entre os licitantes, que se traduz na vedação a QUALQUER TIPO DE PRIVILÉGIO AOS LICITANTES.

Apenas para corroborar a tese aqui sustentada, traz-se à colação decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que entendeu pela suspensão do certame em que um dos licitantes apresentava conduta desleal. Nota-se:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO. CONDUTA DESLEAL. FORTES INDÍCIOS. SUSPENSÃO DO CERTAME.

1. "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração" (art. 3º, L. 8.666/93), devendo as normas legais e as disposições do edital ser interpretadas razoavelmente em consonância com essas diretrizes.

2. O disposto no art. 4º, XVI, da Lei 10.520/2002 somente se afigura aplicável em condições normais de disputa, ou seja, em que a diferença entre um lance e outro não é exagerada, de modo que se possa concluir que, expurgada a menor proposta por algum motivo, a segunda menor provavelmente não seria coberta por nenhum outro licitante.

3. Nas circunstâncias do caso concreto, o atendimento às finalidades do procedimento licitatório impunha a reabertura da fase de lances, possibilitando às demais interessadas apresentarem melhores propostas.



4. O relator pode negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, mesmo que não haja jurisprudência dominante sobre o assunto (art. 557, CPC). 5. Agravo regimental não provido

Apenas a título ilustrativo, do que representa a não inclusão da remuneração de 1 (um) encarregado (R\$1.928,97/mês) e da não observância do salário mínimo de engenheiro (diferença de R\$ R\$1.924,96) no valor do "*TOTAL DE CUSTOS OPERACIONAIS (1+2+3+4+5+6)*" que foi apresentado às fls. 2581 na Planilha da PROPOSTA (modelo do Anexo VI do Edital), haveria uma elevação de **RS186.467,43** (valor orçado) para **RS190.321,36** mensais, o que resultaria num valor "corrigido" para o "*PREÇO TOTAL MENSAL DO SERVIÇO C/ IMPOSTOS (RS/MÊS)*" de **RS253.021,98** mensais, que é superior ao valor da Proposta da VALOR AMBIENTAL para o serviço (ou seja, **RS252.476,16** mensais)

Sob o mesmo esteio, vale lembrar que é princípio de toda licitação pública que o seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o apresentado pelos licitantes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de DISCRICIONARISMO NO JULGAMENTO É REDUZIDA E DELIMITADA PELO ESTABELECIDO NO EDITAL.

Se assim não fosse, a licitação perderia a sua finalidade, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente da composição de custos apresentada. Aliás, é no dever de julgamento objetivo que o princípio da isonomia ganha maior importância.



Nessa linha de entendimento, vale trazer novamente a preleção do professor Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (...).” (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição)

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Assim, essa i. Administração, com todo o respeito, desviou-se não só do princípio da legalidade/isonomia, como também, principalmente, do Julgamento Objetivo previsto no art. 44 de Lei 8.666/93. Veja-se, a propósito, o teor desse artigo:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Ora, as irregularidades cometidas no presente certame, além de afrontar o princípio da isonomia no que tange aos argumentos ora expostos, quais sejam tolerar que a CGC apresente preços em desacordo com a legislação tributária e trabalhista ao passo que as demais empresas interessadas as obedeceram; adotam discriminação ofensiva de valores



constitucionais ou legais, ainda no que diz respeito ao princípio da legalidade e da satisfação do interesse público.

Esse foi o equívoco da análise da proposta recorrida, pois não pode a r. Comissão de Licitação subjugar os princípios licitatórios acima trazidos e classificar proposta em desacordo com o Edital. ESSE TIPO DE CONDOTA SE AFASTA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, ALÉM DE GERAR INSEGURANÇA AOS LICITANTES INTERESSADOS.

Não se pode admitir, com todo respeito, o espaço para “presunções” e cumprimento ou adequação da proposta, porque a análise do gestor está vinculada aos critérios definidos no instrumento convocatório e aos requisitos atendidos, sendo permitido somente, o atendimento a contento do Edital.

Vejamos um excerto da vasta jurisprudência acerca do tema:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, de 22/6/2004, ACORDAM, por unanimidade, [...] fazer as seguintes determinações [...]:

1.1.Determinar:

1.1.1. À Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR que:

[...]

1.1.1.5. abstenha-se, nos procedimentos licitatórios, de aceitar propostas com condições que não estejam previstas nos instrumentos convocatórios, em observância aos arts. 3º caput, 44 caput e §2º, e 45 caput da Lei nº 8.666/93:

AC-1467-21/04-1 Sessão: 22/06/04

Relator:

Ministro Walton Alencar Rodrigues - FISCALIZAÇÃO -

AUDITORIA DE CONFORMIDADE - INICIATIVA PRÓPRIA

"Prestação de Contas Anual. Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. Exercício 2006. Vinculação aos termos do edital.)

[ACÓRDÃO]

1.5. Determinar à Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. que:

[...]

1.5.9 observe sempre, nas licitações, a estrita vinculação aos termos dos respectivos editais, em atenção ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, empregando critérios objetivos nas suas especificações de bens e serviços, de forma a não restarem dúvidas de interpretação;

*AC-3803-40/08-1 Sessão: 29/10/08 Relator:
Ministro Marcos Vinícios Vilaça - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS"*

"[ACÓRDÃO]

9.5. determinar à [ENTIDADE] que:

9.5.1. estabeleça procedimentos que assegurem que o princípio do julgamento objetivo seja plenamente satisfeito em seus procedimentos licitatórios, cabendo a estrita observância dos critérios e exigências estabelecidos no ato convocatório;

*AC-0731-09/08-2 Sessão: 01/04/08 Relator:
Ministro Ubiratan Aguiar - TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS"*

Para finalizar, portanto, observa-se claramente que a CGC descumpriu flagrantemente o Edital! Logo, o ato que a classificou não pode subsistir, por flagrante violação ao instrumento convocatório, à Lei de Licitações e à própria Constituição Federal.



III. DOS REQUERIMENTOS

Confiante no espírito público dessa ilustre Comissão, aduzidas as razões que balizaram e fundamentam o presente recurso, com supedâneo na legislação vigente, requer o recebimento e análise da peça, por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade **A FIM DE QUE SEJA DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DA EMPRESA CGC COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.**, posto que foram malferidos os princípios da isonomia, legalidade e o julgamento objetivo.

Outrossim, caso não seja cassada referida decisão administrativa, o que se admite apenas a título de argumento, requer sejam explicitados, em razões fundamentadas, os motivos pelos quais foi mantida a decisão.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2013.



VALOR AMBIENTAL LTDA.
DIETER TOMOO KOPP IKEDA
DIRETOR